Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003217-76.2023.8.27.2731/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: LEILIANA DOS SANTOS (RÉU) E OUTROS

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. LEGALIDADE NA ABORDAGEM POLICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONDUTA COMPROVADA POR PROVAS OBJETIVAS E TESTEMUNHAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. NÃO APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO PARA UM DOS RÉUS. MAUS ANTECEDENTES. DELITO EM LOCAL RECONHECIDO COMO PONTO DE VENDA DE DROGAS. REJEIÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS DE NULIDADE DA PROVA E DE INEXISTÊNCIA DE DOLO. CONFIRMAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. PENA DE MULTA. CARÁTER COMPULSÓRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Trata-se de recursos de APELAÇÃO CRIMINAL interpostos por MARIA RAIMUNDA BEZERRA (interposição e razões no evento 93 da ação originária); LEILIANA DOS SANTOS e WELITON NERES DA SILVA (interposição no evento 100 e razões no evento 103 da ação originária) contra sentença proferida pelo JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS no evento 74 da AÇÃO PENAL N. 00032177620238272731, tendo como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (contrarrazões no evento 109 da ação originária).

A recorrente MARIA RAIMUNDA BEZERRA foi condenada pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei Federal nº 11.343/06, na forma do artigo 29 do Código Penal, a pena de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo. Regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

A recorrente LEILIANA DOS SANTOS foi condenada pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei Federal nº 11.343/06, na forma do artigo 29 do Código Penal, a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo. Regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

O recorrente WELITON NERES DA SILVA foi condenado pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei Federal nº 11.343/06, na forma do artigo 29 do Código Penal, a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo. Regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Em sua impugnação, a apelante MARIA RAIMUNDA BEZERRA pleiteia: "Reformar a sentença, para desclassificar a imputação para o crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, tendo em vista que não há provas suficientes da participação da Recorrente no delito de tráfico; Subsidiariamente, acaso diverso seja o entendimento desse Egrégio Tribunal, para reformar a sentença quanto ao crime capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, em razão de terem sido todas as circunstâncias judiciais favoráveis a Apelante, aplicando—se o redutor previsto no parágrafo 4º, do art. 33 da sobredita Lei de Drogas, no seu grau máximo, até porque o Apelante é

primário, possui bons antecedentes, nunca se dedicou a atividades criminosas nem integra qualquer organização criminosa, bem como converter a pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, nos termos do art. 44 e seguintes do Código Penal; Seja reformada a sentença condenatória no que pertine à pena de multa, ante as parcas condições financeiras afetas ao Senhora MARIA RAIMUNDA, a fim de que guarde consonância com a pena privativa de liberdade aplicada em definitivo à Apelante, devendo ser apurada a precariedade da situação financeira, com mais acuidade, no Juízo das Execuções Penais".

Em sua impugnação, os apelantes LEILIANA DOS SANTOS e WELITON NERES DA SILVA pleiteiam: "a) PRELIMINARMENTE, declarar a NULIDADE do processo ab initio e por derivação de provas ilícitas ante a abordagem policial ilegal e desrespeito ao direito constitucional ao silêncio; b) No MÉRITO, seja reformada a sentença para ABSOLVER os réus LEILIANA DOS SANTOS e WELITON NERES DA SILVA do crime de tráfico de drogas, ante a insuficiência de provas e negativa de autoria, nos moldes do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; c) SUBSIDIARIAMENTE, seja desclassificado o tipo para o contido no artigo 28, da Lei n. 11.343; d) Caso a desclassificação não seja acolhida, APLICAR a causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei n. 11.343/06 no grau máximo de 2/3; e) ISENTAR os apelantes da pena de multa empregada ou, em caso de não isenção, aplicação da pena de multa no mínimo legal; f) Intimação pessoal do Defensor Público da Classe Especial que atua junto à Câmara Julgadora do presente recurso para os fins de mister".

Contrarrazões pelo não provimento dos recursos.

A Procuradoria de Justiça apresentou parecer no evento 11 pelo não provimento dos recursos.

Com efeito, passo ao voto.

O Ministério Público do Estado do Tocantins ajuizou denúncia contra Weliton Neres da Silva, Leiliana dos Santos e Maria Raimunda Bezerra. Segundo a petição, no dia 28 de maio de 2023, por volta das 16h, Leiliana dos Santos e Maria Raimunda Bezerra foram flagradas transportando substâncias entorpecentes na Rodovia BR-153, em frente ao Posto Marajó, na cidade de Paraíso do Tocantins. Durante uma abordagem de rotina realizada por policiais militares, foi encontrada na posse de Leiliana dos Santos aproximadamente 9,8 gramas de crack e 3,9 gramas de cocaína. Maria Raimunda Bezerra admitiu na esfera policial que as drogas também lhe pertenciam. A materialidade do delito foi confirmada pelo Auto de Exibição e Apreensão e pelo Laudo Pericial Preliminar de Substâncias Entorpecentes.

Em um evento subsequente, no mesmo dia por volta das 17h, Weliton Neres da Silva foi abordado em um estabelecimento comercial na Avenida 23 de Outubro, após as co-denunciadas indicarem a posse de mais drogas por parte dele. Durante a revista, foram encontrados em seu poder 1,2 gramas de crack e mais seis porções de cocaína, totalizando cerca de 3,0 gramas. As evidências da autoria e materialidade dos delitos também foram documentadas através dos mesmos procedimentos legais e periciais.

Diante dos fatos apurados e das provas coletadas, o Ministério Público oferece denúncia contra Leiliana dos Santos, Maria Raimunda Bezerra e Weliton Neres da Silva por crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, enquadrados também sob os rigores da Lei 8.072/90, caracterizando o concurso de agentes conforme o artigo 29 do Código Penal. Este procedimento reafirma o compromisso do Ministério Público em perseguir a justiça e a aplicação da lei de forma rigorosa e

fundamentada.

Após a instrução processual, o magistrado de primeira instância concluiu pela condenação. Analisando detidamente os autos, irrepreensível a fundamentação da sentenciante. Restando satisfatoriamente comprovada nos autos a prática do crime, não há que se falar em absolvição.

A materialidade dos delitos está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão e pelos laudos de constatação preliminar e exame químico definitivo de substâncias entorpecentes, números 84745/2023 e 85075/2023 respectivamente. No último, o perito confirmou positivamente a presença de cocaína nas substâncias apreendidas, conforme registrado no Inquérito Policial n.º 0002811-55.2023.827.2731, eventos 1 e 59.

Quanto à autoria, esta é inequívoca. Durante a instrução processual, testemunhas prestaram depoimentos seguros e coerentes que detalharam a sequência de eventos culminando na apreensão das drogas. Claydson Galvão Silva, policial militar, relatou que enquanto sua equipe se deslocava para uma cavalgada em Barrolândia, observaram algumas mulheres na saída da cidade. Ao perceberem nervosismo em uma delas, decidiram abordar. Na busca, encontraram drogas e uma máquina de cartão de crédito na bolsa de Leiliana dos Santos, que alegou serem de Maria Raimunda Bezerra. Maria, por sua vez, confirmou a posse tanto das drogas quanto da máquina.

Diante das declarações de Leiliana sobre a localização de mais entorpecentes, a equipe policial dirigiu—se ao local indicado, um bar na Avenida 23 de Outubro, e abordou Weliton Neres da Silva. Com ele, foram encontrados invólucros de drogas, após o que foi realizada sua prisão. Importante ressaltar que a máquina de cartão, registrada em nome de Maria Raimunda, fortalece a conexão dela com o local da ocorrência, que é de sua propriedade.

As circunstâncias da apreensão e os testemunhos coletados substanciam as acusações, com os policiais também relatando o uso crescente de máquinas de cartão e PIX em transações de drogas. A investigação, portanto, sustenta a acusação contra os réus Weliton Neres da Silva, Leiliana dos Santos e Maria Raimunda Bezerra, delineando uma operação de tráfico de drogas atrelada ao estabelecimento de Maria.

As diligências que levaram à apreensão dos objetos ilícitos no caso em questão — drogas, máquinas de cartão e dinheiro — não foram baseadas meramente em intuição policial. Isso é confirmado pelos depoimentos dos policiais militares, que destacaram: a localização isolada das rés Leiliana e Raimunda; a frequência delas em um local conhecido como ponto de venda de drogas, o Bar MR, de propriedade de Maria Raimunda, fato confirmado durante a prisão de Weliton; e o nervosismo injustificado de Leiliana antes da abordagem.

O comportamento excessivamente nervoso de um indivíduo e seu reconhecimento pelos policiais devido ao envolvimento prévio com o tráfico de drogas na região configura uma fundada suspeita, legitimando a busca pessoal. Além disso, a jurisprudência do tribunal indica que a falta de informação policial sobre o direito ao silêncio não necessariamente resulta na nulidade das provas obtidas, pois essa nulidade é relativa e seu reconhecimento depende da demonstração de prejuízo ao réu.

Adicionalmente, foi assegurado aos réus o direito ao silêncio antes dos interrogatórios, como consta no inquérito policial. A audiência de custódia realizada subsequente à prisão em flagrante confirmou a ausência de irregularidades durante a detenção, validando as provas coletadas e a homologação do auto de prisão em flagrante.

Consequentemente, os elementos coletados durante a investigação apontam

para a prática de tráfico de drogas, reforçada pela apreensão de uma quantidade significativa de entorpecentes, máquinas de cartão de crédito e dinheiro, evidenciando um esquema de comercialização ilícita. A participação ativa de Leiliana no transporte das drogas, com plena consciência de sua contribuição para o crime, subsume suas ações no âmbito da legislação penal sobre tráfico de drogas.

Conforme apurado em Juízo e baseado em informações fornecidas por Leiliana, foi confirmada a presença de uma quantidade adicional de drogas no bar de Maria Raimunda, que estava sob posse do acusado Welinton. A apreensão do entorpecente, mesmo tendo sido encontrada no local e não diretamente com Welinton no momento da venda, não descaracteriza o crime de tráfico, dado que o contexto sugere claramente uma destinação para o comércio ilícito, evidenciado pelo local ser reconhecido como ponto de venda de drogas.

Welinton, ao ser interrogado em juízo, admitiu estar consumindo parte da droga quando foi abordado pelos policiais, reforçando seu conhecimento e posse da substância. A defesa de Welinton argumentou que as drogas foram encontradas em um muro do estabelecimento e não diretamente com ele. Contudo, essa alegação não foi acompanhada de provas que sustentassem sua veracidade, sendo, portanto, insuficiente para afastar a acusação, dado que recai sobre a defesa o ônus da prova.

Quanto à credibilidade dos depoimentos dos policiais, a defesa não apresentou evidências que desqualificassem suas declarações. Os testemunhos dos oficiais são considerados válidos e podem fundamentar uma sentença condenatória, especialmente quando não contestados efetivamente pela defesa. Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins tem jurisprudência consolidada que reconhece a validade do depoimento policial como prova no contexto do tráfico de drogas, especialmente quando corroborado por outros elementos probatórios como a apreensão da droga.

No caso de Maria Raimunda, a documentação do processo indica uma condenação anterior por tráfico de drogas, o que influencia na análise do caso corrente, excluindo a possibilidade de aplicação do tráfico privilegiado devido aos maus antecedentes.

Em relação a Welinton e Leiliana, a quantidade de droga apreendida e suas fichas criminais, que indicam primariedade e bons antecedentes, permitem a consideração do tráfico privilegiado. Isto é suportado pela ausência de evidências de que ambos se dediquem a atividades criminosas de maneira habitual ou que integrem uma organização criminosa.

Desta forma, analisando todo o conjunto probatório e o contexto fático, justificada a acusação e condenação de Maria Raimunda Bezerra, Leiliana dos Santos e Welinton Neres da Silva pelas sanções previstas no artigo 33, caput, da Lei Federal nº 11.343/06, conforme estipulado pelo artigo 29 do Código Penal.

A não aplicação do tráfico privilegiado para a ré Maria Raimunda Bezerra está fundamentada na análise das condições específicas do seu caso, conforme estabelecido no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, que prevê a possibilidade de redução da pena para o agente que, sendo primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa.

No caso de Maria Raimunda, a não aplicação do benefício do tráfico privilegiado decorre de sua condenação anterior por tráfico de drogas, cuja penalidade já transitou em julgado. Este histórico configura maus antecedentes criminais, o que é um impedimento direto para a concessão do tráfico privilegiado. Além disso, o fato de ter antecedentes criminais por

tráfico indica que ela pode estar dedicada às atividades criminosas, um dos critérios que excluem a aplicabilidade da redução de pena prevista. Adicionalmente, o tempo decorrido desde a última condenação, embora ultrapasse o período de cinco anos, não é suficiente para afastar o caráter de maus antecedentes, visto que a legislação e a jurisprudência consideram toda a vida pregressa do acusado ao avaliar a concessão de benefícios penais. Portanto, a existência de uma condenação anterior por tráfico de drogas é suficiente para justificar a não aplicação do tráfico privilegiado, reforçando a necessidade de uma penalização que considere a reincidência em atividades ilícitas, especialmente aquelas relacionadas ao narcotráfico.

Para os réus Leiliana dos Santos e Weliton Neres da Silva, a fração de redução para o tráfico privilegiado aplicada foi de um meio. Isso se deu com base no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, considerando que ambos são primários, possuem bons antecedentes, e não há evidências de que se dediquem a atividades criminosas ou integrem organização criminosa. A decisão de aplicar uma redução de metade na pena considerou a natureza e a quantidade das drogas apreendidas, especificamente cerca de 10,7 gramas de crack e 7,1 gramas de cocaína, com a primeira substância sendo de alta potencialidade lesiva. A redução significativa da pena reflete esses critérios, levando as penas finais de Leiliana e Weliton a serem estabelecidas em 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, cada.

Por derradeiro, o caráter compulsório da pena de multa, como delineado pela legislação, não oferece espaço para discricionariedade judicial quanto à sua aplicação. O magistrado é obrigado a impor a multa como um componente integral da penalidade. A pena de multa é parte integrante e indissociável das sanções, quando assim prevista, não permitindo isenção com base na condição financeira do réu. A lei prevê que o valor do diamulta deve ser fixado pelo juiz de acordo com a situação econômica do réu, podendo ser ajustado para um mínimo legal se necessário. Adicionalmente, o sistema jurídico brasileiro oferece mecanismos para a execução de multas, como parcelamento e conversão em outras modalidades de pena, quando evidenciada a impossibilidade de pagamento.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1050141v2 e do código CRC 234a0187. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 14/5/2024, às 17:17:37

0003217-76.2023.8.27.2731 1050141 .V2 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003217-76.2023.8.27.2731/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: LEILIANA DOS SANTOS (RÉU) E OUTROS

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. LEGALIDADE NA ABORDAGEM POLICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONDUTA COMPROVADA POR PROVAS OBJETIVAS E TESTEMUNHAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. NÃO APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO PARA UM DOS RÉUS. MAUS ANTECEDENTES. DELITO EM LOCAL RECONHECIDO COMO PONTO DE VENDA DE DROGAS. REJEIÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS DE NULIDADE DA PROVA E DE INEXISTÊNCIA DE DOLO. CONFIRMAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. PENA DE MULTA. CARÁTER COMPULSÓRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

A Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do (a) Relator (a).

PROCURADOR MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

Palmas, 14 de maio de 2024.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1050142v4 e do código CRC 42837262. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 15/5/2024, às 14:12:33

0003217-76.2023.8.27.2731 1050142 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003217-76.2023.8.27.2731/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: LEILIANA DOS SANTOS (RÉU) E OUTROS

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de APELAÇÃO CRIMINAL interpostos por MARIA RAIMUNDA BEZERRA (interposição e razões no evento 93 da ação originária); LEILIANA DOS SANTOS e WELITON NERES DA SILVA (interposição no evento 100 e razões no evento 103 da ação originária) contra sentença proferida pelo JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS no evento 74 da AÇÃO PENAL N. 00032177620238272731, tendo como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (contrarrazões no evento 109 da ação originária).

A recorrente MARIA RAIMUNDA BEZERRA foi condenada pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei Federal nº 11.343/06, na forma do artigo 29 do Código Penal, a pena de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo. Regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

A recorrente LEILIANA DOS SANTOS foi condenada pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei Federal nº 11.343/06, na forma do artigo 29 do Código Penal, a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 250

(duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo. Regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

O recorrente WELITON NERES DA SILVA foi condenado pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei Federal nº 11.343/06, na forma do artigo 29 do Código Penal, a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo. Regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Em sua impugnação, a apelante MARIA RAIMUNDA BEZERRA pleiteia: "Reformar a sentença, para desclassificar a imputação para o crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, tendo em vista que não há provas suficientes da participação da Recorrente no delito de tráfico; Subsidiariamente, acaso diverso seja o entendimento desse Egrégio Tribunal, para reformar a sentença quanto ao crime capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, em razão de terem sido todas as circunstâncias judiciais favoráveis a Apelante, aplicando-se o redutor previsto no parágrafo 4º, do art. 33 da sobredita Lei de Drogas, no seu grau máximo, até porque o Apelante é primário, possui bons antecedentes, nunca se dedicou a atividades criminosas nem integra qualquer organização criminosa, bem como converter a pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, nos termos do art. 44 e seguintes do Código Penal; Seja reformada a sentença condenatória no que pertine à pena de multa, ante as parcas condições financeiras afetas ao Senhora MARIA RAIMUNDA, a fim de que guarde consonância com a pena privativa de liberdade aplicada em definitivo à Apelante, devendo ser apurada a precariedade da situação financeira, com mais acuidade, no Juízo das Execuções Penais".

Em sua impugnação, os apelantes LEILIANA DOS SANTOS e WELITON NERES DA SILVA pleiteiam: "a) PRELIMINARMENTE, declarar a NULIDADE do processo ab initio e por derivação de provas ilícitas ante a abordagem policial ilegal e desrespeito ao direito constitucional ao silêncio; b) No MÉRITO, seja reformada a sentença para ABSOLVER os réus LEILIANA DOS SANTOS e WELITON NERES DA SILVA do crime de tráfico de drogas, ante a insuficiência de provas e negativa de autoria, nos moldes do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; c) SUBSIDIARIAMENTE, seja desclassificado o tipo para o contido no artigo 28, da Lei n. 11.343; d) Caso a desclassificação não seja acolhida, APLICAR a causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei n. 11.343/06 no grau máximo de 2/3; e) ISENTAR os apelantes da pena de multa empregada ou, em caso de não isenção, aplicação da pena de multa no mínimo legal; f) Intimação pessoal do Defensor Público da Classe Especial que atua junto à Câmara Julgadora do presente recurso para os fins de mister".

Contrarrazões pelo não provimento dos recursos.

A Procuradoria de Justiça apresentou parecer no evento 11 pelo não provimento dos recursos.

É o relatório. Ao revisor.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1050139v2 e do código CRC 66820714. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 26/4/2024, às 13:42:54

Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/05/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003217-76.2023.8.27.2731/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

REVISORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT PROCURADOR (A): MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

APELANTE: LEILIANA DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

APELANTE: MARIA RAIMUNDA BEZERRA (RÉU)

ADVOGADO (A): HENRIQUE CESAR DE SOUZA JUNIOR (OAB DF047964)

APELANTE: WELITON NERES DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 4º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora

JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária